



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13309/000.025/88-41

Sessão de 17 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.136

Recurso nº: RP/301-0.195

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

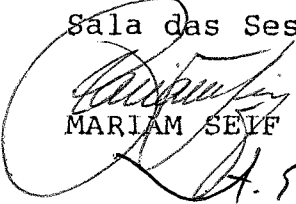
SUJEITO PASSIVO: SOCIEDADE QUIXADAENSE DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E A INFÂNCIA.

"ISENÇÃO. Importação de equipamento médico promovida por entidade de assistência social. Transferência desautorizada do bem a terceiro. Aplicação da multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea " a ", do Regulamento Aduaneiro. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

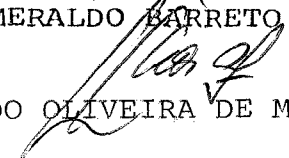
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos, Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 de maio de 1993


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, e JOÃO HOLANDA COSTA. Ausentes justificadamente os Cons. Ubaldo Campelo Neto, Sebastião Rodrigues Cabral, Sérgio Castro Neves e a Procuradora Dra. Diva Maria Costa Cruz e Reis (Substituída pelo Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes).



R.P. 301-0.195

MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

RECORRENTE: Ministério da Fazenda

RECORRIDA : 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes

SUJEITO PASSIVO: Sociedade Quixadaense de Proteção e Assistência à Maternidade à Infância

RELATOR: Humberto Barreto Filho

REVISOR: João Holanda Costa

Relatório

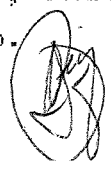
Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional ante decisão da Col. Primeira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário da entidade referida em epígrafe. Decidiu-se, naquela oportunidade, pela aplicação da multa capitulada no inciso II, alínea "a", do art. 521 do Regulamento Aduaneiro, ao invés da estipulada no inciso I, alíneas "a" e "b" daquele mesmo dispositivo legal, como proposto no Auto de Infração, mercê da reconhecida ocorrência da indevida transferência de bem importado com isenção de tributos.

Com efeito, versa a hipótese dos autos acerca da configuração do disposto no art. 137 do Regulamento Aduaneiro, restando comprovado haver a entidade assistencial em apreço importado, beneficiando-se da isenção subjetiva prevista no Decreto-Lei nº 1.726/79, aparelho de cateterismo logo locado a clínica particular, que dele passou a fazer uso comercial.

O recurso especial traduz o inconformismo da Fazenda Nacional com o deslocamento do enquadramento legal originariamente fixado na autuação, que reduziu em 50% a multa proporcional proposta, face ao claro desvio de finalidade da importação, vez que o equipamento "*foi locado quando o objetivo era o de uso próprio; foi utilizado de forma comercial, quando o uso era em caráter de assistência social.*"

O recurso especial, arrimado no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, não foi contraarrazoado.

É o relatório.



Voto

A matéria objeto do presente recurso especial, como expõe o arrazoado submetido à consideração desta Eg. Câmara Superior, diz estritamente com o enquadramento legal conferido à espécie pelo v. acórdão recorrido, nada aludindo quanto à desclassificação da multa em si mesma, tal como operada.

Passo, pois, admitindo como bem aviado o apelo e satisfeitos os correspondentes pressupostos recursais, ao exame da irresignação manifestada, cingindo-me a estes estreitos limites.

A contribuinte em pauta, entidade de assistência social, importou equipamento médico com isenção tributária calcada no art. 149, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, como se vê à fl. 8 (verso) dos autos. O dispositivo, espelhando sua matriz legal, o art. 15, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/66, confere aquela isenção em caráter subjetivo, ou seja, em razão, no caso particular, de se tratar a beneficiária de entidade de assistência social.

Sucedeu, todavia, de a importadora haver locado o equipamento a terceiro, cessando assim a isenção e incorrendo na penalidade cominada no inciso II, alínea "a", do art. 521 do Regulamento Aduaneiro.

Assiste razão à recorrente ao asseverar que o sujeito passivo incorreu nos fatos descritos nas alíneas "a" e "b" do inciso I daquele mesmo preceito legal, quais sejam, o não emprego e o desvio do bem importado com isenção. Entretanto, incide também, *in casu*, e até com maior especificidade e tipicidade, a meu ver, a capitulação apontada na decisão recorrida: a *"transferência, a terceiro, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, sem prévia autorização da repartição aduaneira"*.

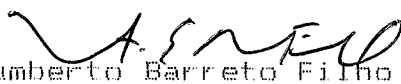
Cuidando-se do mesmo fato infringente, aplica-se ao caso o art. 504 do Regulamento Aduaneiro, que veda a cumulação das supracitadas penalidades. Assim, entendo cabível a penalidade disposta em artigo que reserva tipificação mais ajustada à hipótese concreta, qual seja, a do art. 521, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro.



Acórdão nº-CSRF/03-02.136

tal como decretado na r. decisão recorrida, razão pela qual
nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1993


Humberto Barreto Filho

Relator

